



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13405.000081/97-61
Acórdão : 201-73.986

Sessão : 12 de setembro de 2000

Recurso : 110.733

Recorrente : MOTOGEAR NORTE INDÚSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA.

Recorrida : DRJ em Recife - PE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 07/03/2001
C	Relatoria

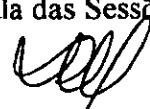
2.º	RECORRIDA DESTA DECISÃO
C	RP/201-0.420
C	EM de de
C	Procurador Rep. da Faz. Nacional

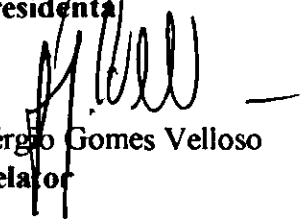
IPI - INCENTIVO FISCAL - LEI Nº 8.387/91 - O crédito do IPI, como incentivo, foi restabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 8.387/91. Na expressão "manutenção", contida nessa norma, está englobado, também, o direito à utilização desse crédito. **Recurso voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MOTOGEAR NORTE INDÚSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria** e **em dar provimento ao recurso**. Vencidos os Conselheiros João Berjas (Suplente) e Jorge . Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Raphael Garcia F. De Sampaio. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mário de Abreu Pinto, Valdemar Ludvig e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/cf/mas



Processo : 13405.000081/97-61
Acórdão : 201-73.986
Recurso : 110.733
Recorrente : MOTOGEAR NORTE INDÚSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente requereu o ressarcimento da quantia de R\$1.460.764,14, correspondente ao IPI incidente sobre os insumos utilizados na industrialização, por ela realizada, de produtos destinados à Zona Franca de Manaus, no período do 2º decêndio de março de 1995 ao 2º decêndio de maio de 1997.

Anexa ao mencionado requerimento os Documentos de fls. 06/86.

Às fls. 92, a autoridade singular indeferiu o pedido de ressarcimento, sem realizar a verificação da legitimidade do crédito, restando assim fundamentada:

"Considerando as disposições contidas no Parecer Normativo CST nº 06/92 a respeito da utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus, de acordo com a Lei nº 8.387/91, em especial o sub-item 10.1, que assim dispõe:

"10.1 (...) levam a concluir que tendo o art. 4º da Lei nº 8.387/91 autorizado apenas a manutenção na escrita fiscal dos créditos nele referidos, é vedada, no caso, a utilização correspondente ao ressarcimento em espécie, sendo permitida tão-somente sejam os créditos do IPI deduzidos do imposto devido pelas saídas de produtos tributados dos estabelecimentos industriais." (grifo nosso)".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente apresentou impugnação, alegando, em síntese, que: a) reconhece e aceita o valor que venha a ser apurado pela metodologia de cálculo prevista na IN SRF nº 114/88, com exclusão de eventuais remessas para a Moto Honda em São Paulo; b) o direito à utilização do crédito fundamenta-se no artigo 104 do RIPI/82; c) não se faz necessário constar a expressão "utilização" no texto da Lei nº 8.387/91, uma vez que esta é a consequência explícita do reconhecimento à manutenção do crédito; e d) a manutenção pura e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13405.000081/97-61

Acórdão : 201-73.986

simples do crédito viola o princípio da não-cumulatividade do IPI, previsto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

Requer, assim, seja reconhecido o seu direito ao ressarcimento em dinheiro do crédito inaproveitado, através de Ordem Bancária, nos termos da IN SRF nº 117/89, ratificada pela IN SRF nº 125/89.

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 230/234, negou o pedido de ressarcimento, restando ementada nos seguintes termos:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. De acordo com atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal está assegurada apenas a manutenção dos créditos do IPI referentes às aquisições de matérias-primas e outros insumos empregados na fabricação de produtos remetidos com isenção para a Zona Franca de Manaus, sendo vedado o ressarcimento em espécie de tais créditos.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO NEGADO."

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho, sustentando todo o antes alegado quando da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13405.000081/97-61

Acórdão : 201-73.986

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria em debate nestes autos já é conhecida deste Colegiado, havendo sido decidido assistir razão à Recorrente.

Com efeito, o artigo 4º da Lei nº 8.387/91 restabeleceu o direito à manutenção dos créditos do IPI pago na aquisição de matérias-primas, material de embalagem e de produtos intermediários empregados na fabricação de mercadorias remetidas com isenção do tributo para a Zona Franca de Manaus, direito esse antes suspenso pela Lei nº 8.034/90.

O direito à manutenção desses créditos no Livro de Apuração do IPI pressupõe o direito à sua utilização por parte do estabelecimento, nas modalidades previstas na legislação do tributo em tela, sob pena de ferir-se o princípio da não-cumulatividade do IPI, previsto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

Fosse o significado da expressão "manutenção do crédito", constante do artigo 4º da Lei nº 8.387/91, limitado ao direito ao registro dos créditos nos livros fiscais, a mencionada norma legal nenhum sentido teria.

Há de se destacar que a utilização dos créditos do IPI relativos aos insumos empregados no fabrico de produtos destinados à Zona Franca de Manaus também não está restrita à modalidade de compensação com eventuais débitos de IPI, decorrentes de saídas do seu estabelecimento de produtos por ela fabricados.

Pelo princípio da recepção, a Lei nº 8.387/91 assegurou, ainda, que a utilização dos créditos se desse segundo as modalidades previstas no artigo 104 do RIPI/82, posto que os referidos créditos, antes da edição da Lei nº 8.034/90, encontravam-se previstos no artigo 92, inciso I, do RIPI/82.

Portanto, na esteira desse raciocínio, é aplicável ao caso o disposto na Instrução Normativa SRF/STN nº 117/89.

Assim sendo, dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer à Recorrente o direito de ser ressarcida em espécie dos créditos a serem apurados pela Fiscalização,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

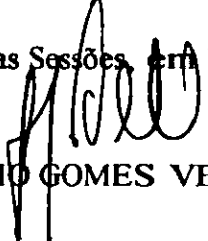
Processo : 13405.000081/97-61

Acórdão : 201-73,986

utilizando-se a metodologia prevista na IN SRF nº 114/88, deduzindo-se os valores relativos a eventuais remessas para a Moto Honda São Paulo, bem como os eventuais débitos pelas saídas de mercadorias em operações tributadas, sendo certo que o montante deve ser atualizado monetariamente, nos termos da Norma de Execução Conjunta nº 08, de 27/06/97.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


SÉRGIO GOMES VELLOSO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXM^a SR^a PRESIDENTE DA PRIMERIA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13405.000081/97-61

Acórdão nº 201-73.986

Interessada: MOTOGear NORTE INDÚSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA

A Fazenda Nacional, nos termos do artigo 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF-nº 55/98, vem interpor Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão consubstanciada no Acórdão de fls., na forma que se segue.

Pede seu recebimento, processamento e encaminhamento.

A decisão da qual se recorre está ementada, nos seguintes termos:

“IPI – INCENTIVO FISCAL – LEI Nº 8.387/91 – O crédito do IPI, como incentivo, foi restabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 8.387/91. Na expressão “manutenção”, contida nessa norma, está englobado, também, o direito à utilização desse crédito. Recurso voluntário provido.”

Da sustentação do voto condutor do Acórdão destacam-se os seguintes tópicos:

“O direito à manutenção desses créditos no Livro de Apuração do IPI pressupõe o direito à sua utilização por parte do estabelecimento, nas modalidades previstas na legislação do tributo em tela, sob pena de ferir-se o princípio da não-cumulatividade do IPI, previsto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

Fosse o significado da expressão “manutenção do crédito”, constante do artigo 4º da Lei nº 8.387/91, limitado ao direito ao registro dos créditos nos livros fiscais, a mencionada norma legal nenhum sentido teria.”

Não se trata de ferir-se ou descumprir-se o princípio da não-cumulatividade do IPI previsto na Constituição Federal, como dito no tópico transcrito, eis que a interpretação dada pelo Parecer Normativo N. 6/92 ao art. 4º da Lei Nº 8.387,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

2

Processo nº 13405.000081/97-61
Acórdão nº 201-73.986

de 30-12-91, é muita clara a respeito, no sentido de assegurar-se o cumprimento de tal princípio constitucional, como se pode ver do excerto abaixo, do citado Parecer:

“O texto transcrito, aliado às considerações expostas neste Parecer, notadamente aquelas constantes no item 9, levam a concluir que, tendo o artigo 4º da Lei n. 8.383/91, autorizado apenas a manutenção na escrita fiscal dos créditos nele referidos, é vedada, no caso, a forma de utilização correspondente ao ressarcimento em espécie, sendo permitido tão-somente sejam os créditos do IPI deduzidos do imposto devido pelas saídas de produtos tributados dos estabelecimentos industriais.” (Os grifos e os negritos não estão no original)

A seguir, o voto condutor do Acórdão em causa faz as seguintes colocações:

“Há de se destacar que a utilização dos créditos do IPI relativos aos insumos empregados no fabrico de produtos destinados à Zona Franca de Manaus também não está restrita à modalidade de compensação com eventuais débitos de IPI, decorrentes de saídas do seu estabelecimento de produtos por ela fabricados.

Pelo princípio da recepção, a Lei nº 9.387/91 assegurou, ainda, que a utilização dos créditos se desse segundo as modalidades previstas no artigo 104 do RIPI/82, posto que os referidos créditos, antes da edição da Lei nº 8.034/90, encontravam-se previstos no artigo 92, inciso I, do RIPI/82.”

Quanto ao primeiro tópico acima transcrito, o entendimento da Administração Tributária é exatamente o oposto do que contém o voto, eis que a “manutenção do crédito” do IPI não tem a extensão que lhe deu o Senhor Conselheiro Relator, pois a utilização dos créditos não vai ao direito de ressarcir o excedente de crédito do período por valor equivalente em espécie, devendo manter-se para compensar-se com débitos subsequentes.

De outra parte, não dá para entender o princípio da recepção a que se refere o Senhor Relator, segundo o qual é assegurada a utilização das modalidades de créditos previstas no artigo 104 do RIPI/82, que eram antes da edição da Lei nº 8.034/90 as mesmas previstas no artigo 92, inciso I, do RIPI/82, eis que, tanto na época da edição da Lei 8.034/90 como da edição da Lei 8.387/91, os créditos previstos no art. 92, I e a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 13405.000081/97-61
Acórdão nº 201-73.986

3

menção a eles pelo art. 104 do RIPI/82 não se alteraram, mantiveram-se, nos seus textos, os mesmos conteúdos, tanto na época de uma lei como da outra.

Assim, depois de várias decisões desta Câmara, dando provimento, por unanimidade dos seus integrantes aos recursos dos contribuintes, sobre a matéria em discussão, o mesmo Colegiado proferiu nestes autos decisão **não unânime**, onde dois de seus respeitáveis integrantes, não coevos da época das decisões **unâнимes**, opuseram-se ao entendimento dos demais – apesar de não expresso em declaração de votos – motivo, pois, relevante, para que o representante da Fazenda Nacional, entendendo que a matéria decidida, objeto de substancioso estudo exposto no Parecer Normativo Nº 6, de 28-04-92, há de ser reapreciada e decidida em instância superior.

Do extenso Parecer Normativo referido, merecem destaque entre outros os itens e subitens que se seguem:

“.....

9. *Assim sendo, vê-se que as formas de utilização dos créditos do IPI previstas nos artigos 103 e 104 do RIPI/82, combinados com a Portaria MF n. 322/80 e Instrução Normativa SRF n. 125/89, resumem-se em:*

- a) *dedução dos créditos escriturados nos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos;*
- b) *ressarcimento em espécie.*

9.1 – *Desta forma, quando o ato legal, concessor de um crédito incentivado se expressa no sentido de que “ficam asseguradas a manutenção e utilização dos créditos referentes ...”, tem-se a seguinte situação:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 13405.000081/97-61

Acórdão nº 201-73.986

- a) *a manutenção autoriza a forma de utilização referida na letra "a" do "caput" deste item;*
- b) *a utilização autoriza a forma de utilização mencionada na letra "b", também do "caput" deste item.*

9.2 - *O termo "utilização" empregado na frase "ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos ..." tem o sentido de utilização pela forma excepcional do ressarcimento em espécie e não de utilização pelas vias normais inerentes à sistemática de apuração do imposto.*

10. *Voltando agora à Lei n. 8.387/91, citada no subitem 1.1 deste Parecer, transcrevem-se abaixo o seu artigo 4º, que deu motivo à dúvida levantada:*

"Será mantido, na escrita fiscal do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem equipamentos adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus."

10.1 – *O texto transcrito, aliado às considerações expostas neste Parecer, notadamente aquelas constantes no item 9, levam a concluir que, tendo o artigo 4º da Lei n. 8.387/91, autorizado apenas a manutenção na escrita fiscal dos créditos nele referidos, é vedada, no caso, a forma de utilização correspondente ao ressarcimento em espécie, sendo permitido tão-somente sejam os créditos do IPI deduzidos do imposto devido pelas saídas de produtos tributados dos estabelecimentos industriais." (Os negritos não se encontram no original)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

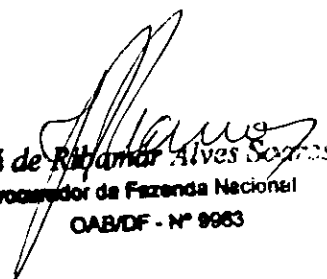
Processo nº 13405.000081/97-61

Acórdão nº 201-73.986

Entendendo, pois, a Fazenda Nacional que a decisão infringiu o art. 4º da Lei nº 8.387/91, conforme razoável interpretação do Parecer Normativo nº 6/92, vem requerer ao Egrégio Colegiado desta Câmara Superior de Recursos Fiscais a revisão da decisão da Instância “a quo”, para, reformando-a, manter a decisão de primeiro grau, pois que melhor interpretou e aplicou a legislação de regência da matéria ao caso concreto destes autos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília-DF., 21 de dezembro de 2000


José de Ribamar Alves Soares
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/DF - Nº 9963



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	31/8/06
Visto	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13405.000081/97-61
Recurso nº : 110.733
Acórdão nº : 201-78.669

Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE
Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : Musashi do Brasil Ltda. (atual denominação de Motogear Norte Indústria de Engrenagens Ltda.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos acolhidos para re-ratificar o Acórdão nº 201-73.986, passando a ementa a ter a seguinte redação:

"IPI. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 8.387/91. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO.

Incide a correção monetária sobre o ressarcimento de créditos do IPI mediante a aplicação da Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 8/97 desde a data do protocolo do pedido até o efetivo pagamento.

Recurso provido."

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 201-73.986 para esclarecer que o ressarcimento deve ser atualizado mediante a Selic, tendo como termo inicial a data do protocolo do pedido e o termo final o pagamento do ressarcimento.** Os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva entendem não caber a atualização monetária. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Raphael Garcia Ferraz de Sampaio.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

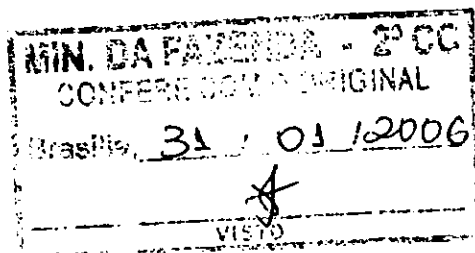
MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	31/09/2006
Visto	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13405.000081/97-61
Recurso nº : 110.733
Acórdão nº : 201-78.669



2º CC-MF
Fl.

Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração de fl. 611, interpostos pelo Sr. Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF em Recife - PE, com fundamento no disposto no artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em face da determinação contida no Acórdão nº 201-73.986, de fls. 281/285, assim ementado:

"IPI - INCENTIVO FISCAL - LEI Nº 8.387/91 - O crédito do IPI, como incentivo, foi restabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 8.387/91. Na expressão 'manutenção', contida nessa norma, está englobado, também, o direito à utilização desse crédito. Recurso voluntário provido por maioria".

No entender da autoridade preparadora, referido Acórdão, ao determinar que os créditos fossem atualizados nos termos da Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 8/97, teria cometido uma inexatidão material, isto porque os créditos reconhecidos referem-se ao período compreendido entre o 2º decêndio de março de 1995 e o 2º decêndio de maio de 1997, estando, assim, fora do âmbito da referida NE nº 8/97, que regulamenta a atualização monetária até 31/12/1995 de valores pagos ou recolhidos de 01/01/1988 a 31/12/1991.

Manifestei-me às fls. 615/616, no sentido de não conhecer dos embargos opostos.

Às fls. 620/626, pugnou a interessada pela rejeição dos embargos.

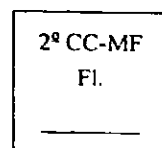
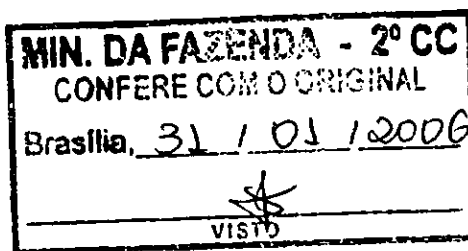
Em despacho de nº 201-230, proferido pela i. Presidente da Primeira Câmara deste 2º Conselho de Contribuintes, foi apontada falta de determinação expressa no texto do Acórdão do período a dar início à aplicação da atualização monetária dos créditos reconhecidos à interessada.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13405.000081/97-61
Recurso nº : 110.733
Acórdão nº : 201-78.669



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos legais.

Em que pese o período a que se refere os créditos de IPI, cujo ressarcimento foi assegurado à contribuinte, os mesmos devem ser monetariamente atualizados, segundo mansa e pacífica jurisprudência deste 2º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela taxa Selic.

A correção monetária sobre créditos a que faz jus a contribuinte nada mais é senão a recomposição do valor real da moeda, corroída pela sua desvalorização ao longo do tempo.

Segundo a farta doutrina e as reiteradas decisões administrativas e judiciais, a atualização monetária não representa um "*plus*" a depender de expressa previsão legal. Seu reconhecimento decorre do respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa e aos princípios constitucionais da moralidade e da isonomia.

Nesta linha de entendimento foi proferido o Parecer AGU nº 1/96, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, portanto, de cumprimento obrigatório por toda a Administração Pública Federal, bem como a reiterada jurisprudência da Egrégio Câmara Superior de Recursos Fiscais, a partir da prolação do Acórdão CSRF nº 02-0.708, em sessão de 18/05/1998, e, por fim, da Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar/SRF nº 8, de 27/06/1997.

A citada Norma de Execução Conjunta nº 8/97 estabelece, em seu item 1, que a restituição ou a compensação será feita pelo valor monetariamente atualizado, **na forma estabelecida no referido ato**. A atualização será efetuada até 31/12/1995, segundo os coeficientes indicados em tabela anexa àquele ato.

Importante notar que, em seu item 3, a citada Norma de Execução Conjunta estabelece que, **a partir de 1º de janeiro de 1996**, sobre os valores a serem ressarcidos incidirão **juros equivalentes à taxa Selic**, acumulada mensalmente, até o mês anterior, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o ressarcimento for efetivado.

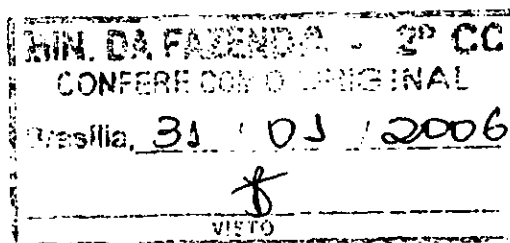
Portanto, ao ser determinada pelo Acórdão nº 201-73.986 a atualização monetária dos créditos mediante a aplicação da Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 8/97, nada mais fez senão assegurar a aplicação da taxa Selic aos créditos da contribuinte, como disposto no item 3 do referido ato normativo.

Por fim, acrescente-se que, conforme entendimento já esposado reiteradamente por esta Câmara, conforme se infere dos Acórdãos nºs 201-70.216 e 201-70.661, de relatoria dos i. Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer e Jorge Freire, respectivamente, a atualização monetária deve ser calculada desde a data do protocolo do pedido até o efetivo pagamento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

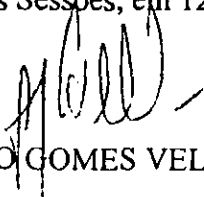
Processo nº : 13405.000081/97-61
Recurso nº : 110.733
Acórdão nº : 201-78.669



2º CC-MF
Fl.

Voto, pois, no sentido de acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 201-73.986, nos termos acima expostos.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


SÉRGIO GOMES VELLOSO

